

I CONGRESSO DE TECNOLOGIAS APLICADAS AO DIREITO

**TECNOLOGIAS APLICADAS AO DIREITO
AMBIENTAL E SOCIOAMBIENTALISMO**

T255

Tecnologias aplicadas ao direito ambiental e socioambientalismo [Recurso eletrônico on-line]
organização I Congresso de Tecnologias Aplicadas ao Direito – Belo Horizonte;

Coordenadores: Livia Maria Cruz Gonçalves de Souza, Marcelo Kokke Gomes e
Danielle Maciel Ladeia Wanderley– Belo Horizonte, 2017.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-661-1

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: O problema do acesso à justiça e a tecnologia no século XXI

1. Direito. 2. Tecnologia. 3. Direito ambiental. 4. Socioambientalismo. I. I Congresso de
Tecnologias Aplicadas ao Direito (1:2018 : Belo Horizonte, BH).

CDU: 34



I CONGRESSO DE TECNOLOGIAS APLICADAS AO DIREITO

TECNOLOGIAS APLICADAS AO DIREITO AMBIENTAL E SOCIOAMBIENTALISMO

Apresentação

É com imensa satisfação que apresentamos os trabalhos científicos incluídos nesta publicação, que foram apresentados durante o I Congresso de Tecnologias Aplicadas ao Direito nos dias 14 e 15 de junho de 2018. As atividades ocorreram nas dependências da Escola Superior Dom Helder Câmara, em Belo Horizonte-MG, e tiveram inspiração no tema geral “O problema do acesso à justiça e a tecnologia no século XXI”.

O evento foi uma realização do Programa RECAJ-UFMG – Solução de Conflitos e Acesso à Justiça da Faculdade de Direito da UFMG em parceria com o Direito Integral da Escola Superior Dom Helder Câmara. Foram apoiadores: o Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito - CONPEDI, EMGE – Escola de Engenharia, a Escola Judicial do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, a Federação Nacional dos Pós-graduandos em Direito – FEPODI e o Projeto Startup Dom.

A apresentação dos trabalhos abriu caminho para uma importante discussão, em que os pesquisadores do Direito, oriundos de dez Estados diferentes da Federação, puderam interagir em torno de questões teóricas e práticas, levando-se em consideração a temática central do grupo. Foram debatidos os desafios que as linhas de pesquisa enfrentam no tocante ao estudo do Direito e sua relação com a tecnologia nas mais diversas searas jurídicas.

Na coletânea que agora vem a público, encontram-se os resultados de pesquisas desenvolvidas em diversos Programas de Pós-graduação em Direito, nos níveis de Mestrado e Doutorado, e, principalmente, pesquisas oriundas dos programas de iniciação científica, isto é, trabalhos realizados por graduandos em Direito e seus orientadores. Os trabalhos foram rigorosamente selecionados, por meio de dupla avaliação cega por pares no sistema eletrônico desenvolvido pelo CONPEDI. Desta forma, estão inseridos no universo das 350 (trezentas e cinquenta) pesquisas do evento ora publicadas, que guardam sintonia direta com este Grupo de Trabalho.

Agradecemos a todos os pesquisadores pela sua inestimável colaboração e desejamos uma ótima e proveitosa leitura!

A UTILIZAÇÃO DAS MÍDIAS SOCIAIS COMO FORMA DE PREVENÇÃO DE DANOS CONTRA O MEIO AMBIENTE: UMA ANÁLISE À LUZ DA PARTICIPAÇÃO POPULAR.

THE USE OF SOCIAL MEDIA AS A FORM OF PREVENTION OF DAMAGES AGAINST THE ENVIRONMENT: AN ANALYSIS IN THE LIGHT OF POPULAR PARTICIPATION.

Júlia Alves Almeida Machado ¹
Fabício Veiga Costa ²

Resumo

A busca pela evolução econômica acelerou de forma considerável o desequilíbrio do ecossistema e, muito embora seja recorrente o debate de temas que visem trazer à população a importância da preservação do meio ambiente, pouco esta população tem participado efetivamente das decisões de órgãos estatais que sejam relacionadas ao meio ambiente. É por esta razão que o presente estudo abordará a importância da participação popular, por meio da utilização das redes sociais, na efetivação de medidas que visam prevenir danos contra o meio ambiente e o incentivo da adoção de medidas sustentáveis, para a manutenção de um ambiente ecologicamente equilibrado.

Palavras-chave: Meio ambiente, Sustentabilidade, Socioambientalismo, Mídias sociais, Prevenção

Abstract/Resumen/Résumé

The search for economic evolution has considerably accelerated the imbalance of the ecosystem and, although the debate on themes that aim to bring the importance of environmental preservation to the population is recurrent, few people have effectively participated in the decisions of state organs that related to the environment. It is for this reason that the present study will address the importance of popular participation, through the use of social networks, in the implementation of measures aimed at preventing damage to the environment and encouraging the adoption of sustainable measures for the maintenance of an environment ecologically balanced.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Environment, Sustainability, Socio-environmentalism, Social media, Prevention

¹ Mestranda em Direito pela Universidade de Itaúna. Pós-Graduada em Direito Processual Constitucional pela Faculdade de Pará de Minas. Graduada em Direito pela Faculdade de Pará de Minas. Advogada.

² Pós-doutor em Educação pela UFMG. Doutor em Direito pela PUC-Minas. Mestre em Direito pela PUC-Minas. Graduado em Direito pela UFU.

1 INTRODUÇÃO

O presente estudo tem por objetivo demonstrar que a utilização das mídias sociais pode ser favorável quando se trata da proteção do meio ambiente, sobretudo porque se vive em uma época em que o maior *locus* de discussão acerca de temas relevantes e atualidades, ocorre nas redes sociais, tais como o Facebook, Instagram e Whatsapp, sendo também locais onde se realizam várias denúncias dos mais diversos temas.

Muito se discute acerca dos problemas ambientais, tais como o aquecimento global, a degradação das florestas brasileiras, os desastres ambientais, e quais seriam as formas de evitar estes danos, colocando, pois, a sustentabilidade como principal mecanismo de prevenção do meio ambiente, ao lado da criatividade e a tecnologia, que possuem papéis fundamentais na prevenção dos danos ambientais.

Correlacionando a utilidade das redes sociais e a prevenção de impactos ambientais, a pergunta problema objeto da presente pesquisa é a seguinte: é possível prevenir danos ambientais por meio da participação popular e da utilização das mídias sociais, assegurando-se à coletividade a oportunidade de participar ativamente das decisões referentes ao meio ambiente?

Para a análise do tema-problema, em um primeiro momento discutir-se-á a importância da mudança do pensamento da sociedade em relação à adoção de medidas sustentáveis, e como o socioambientalismo é capaz de fomentar uma postura menos consumista e mais preocupada com a degradação ambiental. Após, será abordada a importância da participação popular na preservação do meio ambiente, sobretudo porque possui mecanismos para isso, e como a utilização das mídias sociais pode atuar de forma favorável à prevenção de danos ambientais.

Para a realização da pesquisa, foi utilizado o método dedutivo, partindo de uma concepção macroanalítica para uma concepção microanalítica, de forma a delimitar o tema-problema, bem como adotou-se a pesquisa teórico-bibliográfica e documental como referenciais lógico-científicos a fim de abordar o tema ora proposto.

2 SOCIOAMBIENTALISMO E A MUDANÇA DE POSTURA DA SOCIEDADE

Quando se fala em socioambientalismo, necessário se faz ressignificar etimologicamente o referido termo, como sendo a análise que se faz na sociedade em relação

à sua preocupação com as questões ambientais, contra o consumismo exagerado e a degradação ambiental. Trata-se de um “ambientalismo com consciência social”.

O socioambientalismo originou-se na ideia de que as políticas ambientais somente alcançariam a eficácia necessária, a partir do envolvimento da sociedade com as questões ambientalistas, em prol da adoção de medidas sustentáveis, e objetiva estabelecer um equilíbrio entre a exploração de recursos naturais e a justa distribuição dos benefícios decorrentes desta exploração. Todavia, as teorias socioambientalistas encontram desafios. Dentre eles, pode ser citada a dificuldade de conciliar o desenvolvimento inclusivo e a conservação ambiental, uma vez que “[...] o movimento de justiça ambiental, por exemplo, buscou pautar a desigualdade social como eixo central de suas reivindicações, que é muito diferente da simples adoção do discurso ambiental [...]”. (RIBEIRO, 2010).

O socioambientalismo possui forte vinculação com a Justiça Ambiental, no momento em que se constata a existência de alguns grupos, já fragilizados por diversas questões, sejam elas socioeconômicas, culturais, dentre outras, e que ainda assim são obrigados a arcar com uma parcela desproporcional de custos ambientais. Neste sentido, busca tratar a questão ambiental a partir de uma abordagem ampla, considerando, pois, seu contexto socioeconômico, cultural, étnico e político, visando distribuir equitativamente os custos e benefícios que a exploração ambiental pode causar, bem como efetivar o exercício da cidadania dando poder à coletividade na tomada de decisão incidente sobre o bem ambiental. (CAVEDON; VIEIRA, 2007).

Todavia, o grande desafio deste socioambientalismo é promover o desenvolvimento econômico inclusivo sem degradar o meio ambiente. Para isso, é necessário uma mudança de postura no pensamento eminentemente capitalista, trazendo os grupos interessados nas questões ambientais para opinar acerca da tomada de decisões inerentes ao bem ambiental:

É neste contexto que se desenvolve uma nova concepção na abordagem da questão ambiental, denominada de socioambientalismo, que visa à conjugação dos fatores estritamente ambientais e de caráter técnico com o seu contexto social, econômico, cultural, étnico e político. [...] Esta abordagem tem, ainda, uma estreita relação com a criação de condições estruturais mais favoráveis ao exercício da cidadania, através da criação e consolidação de espaços públicos decisórios, entendendo-se que as decisões em matéria ambiental devem ser construídas coletivamente, com a participação direta dos titulares do patrimônio socioambiental. Assim, propugna o desenvolvimento de uma democracia ambiental, capaz de fortalecer a cidadania ambiental e o exercício dos direitos ambientais essenciais, que integram seu núcleo: acesso à informação, participação pública nos processos decisórios e acesso à justiça. (CAVEDON; VIEIRA, 2007).

Promover o debate com a participação popular no trato das questões ambientais, além de efetivar o exercício da cidadania, facilita a conscientização da coletividade em relação ao cuidado que se deve ter com o meio ambiente e, conseqüentemente, possibilita, por meio do debate democrático, conciliar o desenvolvimento inclusivo com a conservação ambiental.

2.1 A sustentabilidade como utilização adequada de recursos naturais

A atividade humana é o principal fator de modificação e impacto do meio ambiente ao longo da história, principalmente após o advento e crescimento do sistema capitalista vigente, onde a política de produção impõe a obtenção de lucro a qualquer preço. Por esta razão, os recursos naturais, antes abundantes no meio ambiente, passaram a se tornar cada dia mais escassos com o desmatamento e a exploração desenfreada dos grandes produtores, gerando um círculo vicioso de autodestruição ambiental.

A era digital e o crescimento do consumismo fez crescer a necessidade da utilização de recursos naturais como matéria-prima de produtos industrializados. Assim, o Direito Ambiental surgiu como forma de regulamentar a exploração do meio ambiente e de punir os danos causados, ou seja, visa regular a “exploração econômica e da produção de riquezas através da apropriação de recursos naturais pela ação humana, sendo um direcionador da exploração consciente dos recursos naturais”. (OLIVEIRA; COSTA, 2018, p. 89). A tutela jurídica do meio ambiente por meio do Direito Ambiental surgiu a partir do momento em que se reconheceu que a degradação ambiental ameaça não somente o bem estar, mas também a qualidade da vida humana, intimamente ligada à sua própria sobrevivência.

Em conjunto com as regras de Direito Ambiental, a adoção de medidas sustentáveis se apresenta como alternativa ao desmatamento, reduzindo os impactos ambientais e, a partir da utilização da criatividade, utiliza-se a tecnologia em favor do uso adequado de recursos naturais, de modo a recuperar o meio ambiente e preservá-lo para as gerações futuras, criando-se bases sólidas de uma economia sustentável. Ao definir conceitualmente o significado de sustentabilidade, OLIVEIRA e COSTA (2018, p. 93) explicam que

[...] a sustentabilidade é um complexo de organização que tem como principais características a reciclagem, a interdependência, a parceria, a flexibilidade e a diversidade. Devendo refletir na preservação e conservação do meio ambiente na relação homem e meio ambiente ligada à sustentação da vida.

Já na visão de MACHADO; ALVES e LEMOS JÚNIOR (2018, p. 435),

[...] a sustentabilidade é definida pelo conjunto de ações humanas, que são realizadas com a finalidade de suprir suas necessidades presentes, condicionadas ao respeito ao meio ambiente, visando a sua preservação e sem comprometer o futuro das gerações vindouras. Está intimamente ligada ao desenvolvimento econômico, e diz-se sustentável, uma vez que reafirma a ideia de que o desenvolvimento não pode atingir de forma agressiva, o meio ambiente, mas deve buscar a utilização de recursos naturais de forma inteligente, para que não sejam extintos, e permaneçam existindo no futuro. Seguindo esta perspectiva, garante-se o desenvolvimento sustentável.

A sustentabilidade, ou o desenvolvimento sustentável surge como forma de utilização adequada de recursos naturais, sendo um conjunto de ações humanas que, ao suprir suas necessidades presentes, ao mesmo tempo visa à preservação ambiental sem comprometer o futuro das próximas gerações, garantindo a elas um meio ambiente ecologicamente equilibrado.

3 A PARTICIPAÇÃO POPULAR NA PREVENÇÃO DE DANOS AMBIENTAIS

A partir da ideia trazida pelo socioambientalismo, da necessidade da participação da população nas decisões inerentes ao bem ambiental, bem como partindo da previsão constitucional de que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações, sendo tratado, inclusive, como Direito Fundamental, surge a necessidade de que a coletividade, titular do direito ambiental, participe ativamente da adoção de políticas públicas a fim de evitar os danos ambientais e preservar o meio ambiente.

É que o meio ambiente ecologicamente equilibrado se trata de um direito difuso, pertencente à toda coletividade. Portanto, as medidas tomadas pelo Poder Público e que tratem do bem ambiental, necessariamente, carece da participação popular, pois é a população que sofrerá os efeitos de ordem ambiental na tomada de quaisquer medidas, tais como a aprovação da instalação de uma indústria de exploração de minério de ferro ou de exploração das águas, dentre outras, por exemplo.

Os municípios geralmente possuem os chamados “CODEMAS” – Conselhos Municipais de Desenvolvimento Ambiental, nos quais possuem como uma de suas tarefas institucionais, conscientizar a população em relação aos problemas ambientais, com o objetivo de defender, conservar, recuperar e melhorar a qualidade do meio ambiente municipal. Também exercem função fiscalizadora e atuam, juntamente com o Poder Executivo, na tomada de decisões que envolverem questões ambientais.

Os CODEMAS geralmente são formados, dentre outros membros, de parcela da sociedade civil, que atuam em conjunto com o referido órgão na tomada de decisões que atingem a esfera ambiental municipal. Todavia, a participação da sociedade civil ainda é muito tímida e não é efetivada como deveria. Apenas alguns poucos membros participam das reuniões e das tomadas de decisões e, muito embora seja aberta à coletividade, a população não participa efetivamente das deliberações ali realizadas.

Neste sentido, medidas inclusivas devem ser tomadas, a fim de que a população, que é a verdadeira interessada caso haja algum dano ao meio ambiente e que sofrerá diretamente com as consequências, participe efetivamente da tomada de decisões relativas ao meio ambiente, e que visem, na maioria das vezes, evitar danos ambientais.

3.1 A utilização das mídias sociais e a prevenção do dano ambiental

Visando tornar possível a expansão da participação popular nas decisões inerentes ao meio ambiente, é que este estudo propõe a utilização das mídias sociais, como meio tecnológico apto a propor o debate e promover deliberações que sejam de interesses da coletividade e que, de forma direta, trate da preservação do meio ambiente e do desenvolvimento sustentável.

A proteção de direitos difusos, incluindo o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, deve oportunizar, seja no âmbito administrativo ou judicial, que os interessados do provimento participem da sua construção. Neste sentido, a população deve ser oportunizada a participar da construção das decisões do Poder Executivo, sobretudo quando se tratar da proteção de direitos difusos, como é o caso da tutela ambiental, e dos processos administrativos que tratem de questões ambientais, tais como liberação de alvarás, de licenciamento ambiental, e de aprovação de estudos e relatórios de impactos ambientais.

Neste sentido, Fabrício Veiga Costa (2012, p. 235) explica que a proposta é que todos os interessados possam participar do processo coletivo (estendendo-se, no presente caso específico, ao processo administrativo de interesse coletivo), vinculando-se ao tema ambiental levantado e submetido ao debate. Assim, as audiências públicas se mostram como instrumento democrático que oportuniza a participação da população nas questões ambientais, e propiciam que a coletividade, interessada no mérito administrativo ambiental, não só obtenha o acesso às informações, mas tenha a oportunidade de manifestar em relação ao que será decidido, apresentando novos pontos de vista que orientem a atuação estatal em matéria ambiental.

Todavia, a designação destas audiências não garante que a população participará de forma efetiva, sobretudo porque existem problemas de publicidade em relação a estas audiências, que geralmente não contam com a presença de parcela considerável da população.

Assim, uma das formas de divulgação destas audiências, seria a convocação da população via redes sociais, atuando o Facebook, o Instagram e o Whatsapp como meios de dar publicidade à população, para que esta, além de poder manifestar por intermédio destas mídias, seja mais bem informada e tenha maior acesso a informações, tais como local de realização das audiências, horário de realização, e ainda, é possível a abertura de fóruns de debate, via redes sociais, na qual a população poderá se manifestar acerca do tema ambiental colocado em debate, sobretudo aqueles que visem à tutela do meio ambiente e o combate de danos ambientais, oportunizando, portanto, o debate democrático e a participação popular, via redes sociais, nas questões ambientais que são de seus interesses. De igual forma, seria possível, ainda, a utilização das mídias sociais como forma de promover a transmissão das audiências em tempo real, oportunizando àqueles que não podem comparecer às audiências, a possibilidade de assisti-las e de manifestar em relação ao tema posto em debate.

As deliberações que envolvem matéria de direito ambiental são de interesse da coletividade, uma vez que a liberação da instalação de empresas que interferem no meio ambiente para seu funcionamento, por exemplo, trará consequências que serão arcadas por ela. Por isso, o acesso a essas deliberações deve ser divulgado e facilitado, sendo a utilização das redes sociais um meio apto à promover esta publicidade e possibilitar a participação popular na construção das decisões ambientais e incentivo à adoção de medidas sustentáveis.

Portanto, com uma maior participação popular, por intermédio das redes sociais, a mudança de postura da população em relação à adoção de medidas sustentáveis e criativas a fim de preservar o meio ambiente e, ao mesmo tempo, evitar danos ambientais, torna-se mais palpável e possível, pois a cientificação da coletividade em relação ao seu importante papel na proteção do meio ambiente, a leva a não só ter maior participação ativa, mas a atuar como fiscalizadores em prol da preservação ambiental.

4 CONCLUSÃO

No mundo atual, a sociedade é movimentada pela tecnologia, e adere ao uso das redes sociais, tratando-as como espaço de discussão dos mais diversos temas e exposição de opiniões. Neste sentido, a tecnologia pode atuar de forma favorável, tanto no aumento da publicidade, quanto na oportunização do debate que envolva interesses coletivos, de modo a

promover uma participação mais ativa da própria coletividade, que participará da construção das decisões que envolverem seus interesses, sobretudo, quando se tratar da tutela ambiental.

A utilização inteligente destas redes sociais as transforma em alternativa para a criação de um local onde é possível promover o debate de temas que envolvam interesses coletivos. Assim, visando responder a pergunta-problema do presente trabalho, a conclusão que se chega é a de que é plenamente possível, com a utilização das mídias sociais (Facebook, Instagram, Whatsapp, dentre outras), dar maior publicidade, permitir e facilitar o acesso e o debate democrático na construção das decisões administrativas que envolvam a proteção do meio ambiente e visem prevenir danos ambientais, privilegiando a participação popular, assegurando-se à coletividade a oportunidade de participar ativamente das decisões referentes ao meio ambiente.

A utilização das redes sociais como forma de inclusão, permite que a população tenha o acesso mais facilitado às informações que sejam de seus interesses e, conseqüentemente, é mais atraída a participar dos debates, sobretudo que envolvam matéria ambiental e que terão impactos diretos em suas vidas. Além disso, visa fomentar a mudança de postura e reafirmar a ideia de que o meio ambiente precisa ser preservado, e medidas precisam ser tomadas a fim de evitar danos ambientais, e ainda, incentivar o desenvolvimento sustentável.

REFERÊNCIAS

- CAVEDON, Fernanda de Salles; VIEIRA, Ricardo Stanziola. *Socioambientalismo e justiça ambiental como paradigma para o sistema jurídico-ambiental: estratégia de proteção da sóciobiodiversidade no tratamento dos conflitos jurídico-ambientais*. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, X, n. 40, abr 2007. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?artigo_id=1736&n_link=revista_artigos_leitura>. Acesso em 04 abr. 2018.
- COSTA, Fabrício Veiga. *Mérito Processual: a formação participada nas ações coletivas*. Belo Horizonte: Arraes, 2012.
- MACHADO, Júlia Alves Almeida; ALVES, Davi de Paula; LEMOS JÚNIOR, Eloy Pereira. *Direito à alimentação e sustentabilidade: a obrigatoriedade da preservação das espécies na produção de alimentos transgênicos*. In: *A Proteção Ambiental em suas Múltiplas Dimensões*. Org: Fabrício Veiga Costa, Heron José de Santana Gordilho e Deilton Ribeiro Brasil. Maringá/PR: IDDM, 2018, p. 433-470.
- OLIVEIRA, Júnia Gonçalves de; COSTA, Fabrício Veiga. *Desenvolvimento Sustentável: uma análise comparativa do desenvolvimento econômico frente ao princípio da sustentabilidade*. In: *A Proteção Ambiental em suas Múltiplas Dimensões*. Org: Fabrício Veiga Costa, Heron José de Santana Gordilho e Deilton Ribeiro Brasil. Maringá/PR: IDDM, 2018, p. 88-109.
- RIBEIRO, Wagner Costa. *Teorias socioambientais: em busca de uma nova sociedade*. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-40142010000100003>. Acesso em 04 abr. 2018.